



A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG

ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo de Compra: 033/2023

TOMADA DE PREÇO: Nº 002/2023

A SEAT ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no sob CPNJ nº 24.356.513/0001-06, com sede na Rua Alves da Costa, nº 173, Bairro Brasília, Sarzedo- Minas Gerais, Cep 32.450-000, por seu representante legal Sr. Aleksandro Alves dos Santos, Empresário, devidamente qualificada nos autos do referido processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o artigo 41, § 1º da Lei 8.666/93, vem até Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Processo Licitatório nº 033/2023 na Modalidade Tomada de Preço, Contratação de empresa especializada de engenharia para fornecimento de materiais e mão de obra para reforma e construção da quadra coberta com vestiários na Escola Municipal Juscelino Dias Magalhães, Rua Iolanda Martins, 780- Bairro Brasília,

Sarzedo/MG, conforme Memorial Descritivo, Planilha, Cronograma físico-financeiro e Projeto Básico anexos ao edital.

DAS RAZÕES DO RECURSO:

A recorrente com interesse em participar da licitação em epigrafe, no entanto, adquiriu respectivo Edital, no entanto ao analisar a Planilha de preço e seus respectivos anexos, constatou que o instrumento convocatório não consta elementos essenciais que possibilitem a elaboração de uma proposta sólida e isenta de dúvida tanto pela requerente, tanto por qualquer outra empresa que possua interesse pela contratação.

Primeiramente, vamos falar dos valores praticados no mercado.

A data base das planilhas de referencia utilizadas foram 10/2022 e 12/2022. Onde a data base para início do certame é dia 19 de abril de 2023, quase 06 (seis) meses de intervalo entre a cotação para a formação de valores e a seção para contratação, fator que faz os preços ficarem defasados.

É sabido que anualmente existe o reajuste dos salários da mão de obra, que conforme acordo da convenção coletiva do respectivo sindicato. Porém a presente planilha não contempla o reajuste de 2022/2023, pois conforme evidenciado a maioria dos itens da planilha de referencia utilizam sua base de preço de 10/2022, e a convenção coletiva é feita em novembro de 2023, anterior a assinatura do contrato, pois se mantidos os preços fere o artigo 3º da lei 8.666/93, senão vejamos:

(...)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

(...)

Nesse sentido, fica claro a preocupação do legislador com a eficiência do processo seletivo, aqui traduzida na expressão "proposta mais vantajosa". Tal proposta deve ser entendida não simplesmente como aquela que oferta o menor preço, mas aquela que alia esse aspecto à capacidade de o fornecedor honrar todos os compromissos e exigências do edital.

Na mesma linha é também o entendimento de Joel de Menezes Niebhur:

Se a proposta for inexequível, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem. As consequências que advêm da admissão de propostas inexequíveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios. (NIEBUHR, 2005, p. 195)

Como é cediço, o orçamento de obra pública constitui a **peça-chave** para o julgamento do Administrador para concretizar a sua contratação e a subsequente execução. Logo, a elaboração correta de um orçamento de obra pública deve apontar o valor estimado para a execução da obra, necessário para a licitação, conforme preconiza a Lei nº 8666/93. Para a elaboração de um orçamento existem duas premissas: **um projeto bem elaborado e um referencial de preços completo e bem atualizado.**

Posteriormente, durante a licitação, o orçamento terá a função de servir como parâmetro para a análise da exequibilidade e da economicidade das propostas das licitantes. Balizará, ainda, o critério de aceitabilidade dos preços unitários e globais ofertados no certame.

Para o particular, por sua vez, o orçamento-base elaborado pela Administração servirá como referência e como um guia na elaboração da proposta de preços, constituindo-se como uma das principais peças do processo licitatório a ser analisada pelo construtor. Ao formular sua oferta, o empresário deverá se certificar sobre a adequação dos quantitativos de

serviços orçados pela Administração frente aos quantitativos levantados a partir dos projetos da obra.

Também deverá verificar se os valores previstos para a execução dos serviços são exequíveis e justos, em aderência aos preços praticados no mercado.

Com efeito, os orçamentos das obras devem ser atualizados o mais próximo possível da data da divulgação do edital, e o contrato deve contemplar reajustes após 12 meses da data base do orçamento. Isto é o correto.

Redigir editais e contratos de forma diferente são auferir vantagens indevidas para a administração pública, diminuindo os preços do contratado, aviltando e desequilibrando-os, pois, reajuste não é aumento, e sim recuperação do valor real da moeda.

Esse é o entendimento original da lei, desvios de interpretação do tipo, só reajustar após doze meses da data base do contrato, estando o preço base o orçamento defasado em relação a este contrato, não tem a mínima lógica, ou pior, o contratado assume o preço base, completamente defasado, da data da proposta ou do contrato obrigando-se a trabalhar com desequilíbrio econômico financeiro.

Como assevera Jessé Torres Pereira Júnior:

“O sistema da Lei nº 8.666/83 deixa claro que o parâmetro para a estimativa do valor do objeto a ser licitado _ passo indispensável para cumprirem-se os requisitos do art. 7º, § 2º, incisos I, II e III, a que se assemelham os dos arts. 14 e 15, no caso de compras _ é o dos preços correntes do mercado. E é com base nesses preços que se exerce o controle, interno e externo, sobre a economicidade das contratações administrativas.”
(Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública -7ª ed. Os.136/137).

É bem, sabida a seriedade da Prefeitura Municipal de Sarzedo, nas elaborações de seus editais, e, todavia, a questão técnica, sempre foi

respeitada, o objeto em questão é de extrema relevância que envolve importante quantia de recursos públicos.

Além das questões dos preços não estarem atualizados, ainda existem algum itens que não se encontram na planilha e é primordial para execução e a própria prefeitura exige no memorial descritivo.

Os custos dos itens **ADMINISTRAÇÃO LOCAL MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO**- O custo da Administração Local da Obra são de suma relevância, pois compõem os encargos suportes pela empresa para a realização de obra do porte licitado.

Desde a prolação do Acórdão 325/2007- TCU- PLENÁRIO e depois como Acórdão 2.369/2011- TCU- PLENARIO, ficou estabelecido que os itens como Administração Local, Canteiro de Obras e Mobilização e Desmobilização devem constar na planilha de custos diretos do orçamentos de referencia das obras publicas, por poderem ser quantifiicados e discriminados por meio de contabilização de seus componentes.

Em consonancia com entendimento do Tribunal de Contas da União, tem-se que a Administração Local também é comcomponente do custo direto da obra, e compreende a estrutura administrativa de condução e apoio á execução da construção.

A mesma afirmativa pode ser realizada para despesas de mobilização/desmobilização, instalação e manutenção de canteiro, bem como a instalação de barracão da obra. Essa pratica vem sendo recomendada pelo Tribunal de Contas e visa maior transparencia na elaboração do orçamento da obra.

Resguardando tal entendimento, segu situação deliberada em plenário pelo Tribunal de Contas da União- TCU:

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC 036.076/2011-2

Natureza: Administrativo.

Órgão: Tribunal de Contas da União.

Interessado: Tribunal de Contas da União

(...)

48. Assim, desde a prolação do Acórdão 325/2007-TCU-Plenário e depois com o Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário te Tribunal considera que itens como **administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização devem constar na planilha de custos diretos do orçamento de referência das obras públicas;** (...) grifo nosso.

Administração Local, Canteiro de Obras e Mobilização e Desmobilização

213. Para fins de definição, serão aqui utilizados os mesmos conceitos já postulados no relatório que originou o Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário quanto aos custos da administração local, instalação de canteiro e mobilização e desmobilização, conforme excertos extraídos daquele decisum:

a) o item Administração local contemplará, dentre outros, as despesas para atender as necessidades da obra com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o **engenheiro responsável pela obra, engenheiros setoriais, o mestre de obra, encarregados**, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, a equipe de topografia, a equipe de medicina e segurança do trabalho, etc., bem como o equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra; (grifo nosso)

b) o item instalação de Canteiro de Obra remunerará, dentre outras, as despesas com a infraestrutura física da obra necessária ao perfeito desenvolvimento da execução composta de construção provisória, compatível com a utilização, para escritório da obra, sanitários, oficinas, centrais de forma, armação, instalações industriais, cozinha/refeitório, vestiários, alojamentos, tapumes, bandeja salva vida, estradas de acesso, placas da obra e instalações provisórias de água, esgoto, telefone e energia;

c) o item Mobilização e Desmobilização se restringirá a cobrir as despesas com transporte, carga e descarga necessários a mobilização e a desmobilização dos equipamentos e mão de obra utilizados no canteiro;

214. De acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, com destaque para os Acórdãos 326/2007 e 2.369/2011, ambos do Plenário, **os custos descritos acima, por poderem ser objetivamente quantificados e discriminados pela alocação direta à execução da obra, devem constar na planilha orçamentária como custos diretos dos orçamentos de obras públicas.** (..). (grifo nosso)

È bom frisar que de acordo com a declaração de conhecimento das condições do memorial descritivo exigido na clausula 2.4.5.3 o responsável técnico da

empresa deverá sempre que exigido pela fiscalização do município, apresentar se in loco no prazo máximo de 24 horas, além de que toda comunicação técnica da fiscalização do Município será exclusivamente com o engenheiro responsável técnico indicado pela Contratada.

*(...) Toda comunicação de caráter técnico da fiscalização do Município será efetivada, exclusivamente, com o engenheiro ou arquiteto ou urbanista, responsável técnico indicado pela Contratada detentor da **qualificação técnico profissional** apresentada (...) grifo nosso.*

Assim como também exige um vigia no “canteiro de obras” vejamos o que diz pagina 04 do memorial descritivo :

*(...) Deverá ser mantido pela Contratada, **perfeito e ininterrupto, serviço de vigilância, cabendo toda a responsabilidade por qualquer dano** decorrente de negligência durante a execução da obra até a sua entrega definitiva (...) Grifo nosso.*

Ao não contemplar todos os serviços e custos necessários à realização da obra, IMPUGNADA, inviabiliza sua execução e prejudica as empresas licitantes, posto que para perfeita execução dos serviços em conformidade com o determinado pelo edital e pela planilha orçamentaria, a licitante teria que arcar com todas as despesas que foram exclusas da composição.

Entretanto, arcar com tais despesas, configuraria flagrante afronta ao principio de legalidade, haja vista que a contratante, através deste vicio, receberia o serviço sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo.

Como consequência dessas omissões, teremos um jogo em que todos perdem. A administração pública perde com obras paradas e às vezes de qualidade questionáveis, as empresas do setor perdem, com obras paralisadas ou pelo seu sucateamento, muitas vezes seguido de falência.

A maioria das empresas sucumbe antes de completar cinco anos, algumas chegam a 10 ou 15 anos, mas são raras as que ultrapassam 20 anos, enfraquecendo um segmento que constrói este País, e é importante indutor de crescimento e de distribuição de renda para os menos favorecidos.

Em face, á importancia evidencia do procedimento, a Requerrente, **SOLICITA URGÊNCIA** na análise do merito desta Impugnação pela Sra Presidente da Comissão de Licitação de Sarzedo/MG, a fim de evitar prejuizos para o erário.

Do Pedido.

Diante do exposto, requer.

- O recebimento e processamento da presente impuganação ao Edital de Tomada de Preço nº 003/2023;
- A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 19 de abril de 2023;
- O acolhimento da presente impugnação ao Edital, para fim de retificar as inconformidades apontadas ao longo desta petição, com a consequente republicação do citado Edital;

São termos em que pede deferimento.

14 de abril de 2023



Aleksandro Alves dos Santos / DIRETOR

SEAT ENGENHARIA EIRELI

24.256.513/0001-06

SEAT ENGENHARIA EIRELI

Rua Alves Costa, Nº 173

Bairro Brasília CEP: 32.450-000

SARZEDO-MG